



## **PARECER JURÍDICO Nº 05/2022**

**Assunto:** Solicito ao Setor Jurídico emissão de parecer jurídico referente à possibilidade de contratação de uma empresa para Prestações de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria Jurídica.

**EMENTA: POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

**Relatório:** Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, pedido de parecer jurídico referente a possibilidade de contratação de empresa para prestações de serviços técnicos especializados.

### **Fundamentação:**

Pretende a Casa Legislativa contratar empresa para prestações de serviços especializados para auxiliar o setor jurídico. A Câmara de Vereadores era filiada por adesão com a UVB- União dos Vereadores do Brasil, porém como a referida empresa não vinha mais atendendo as demandas solicitadas foi necessário a desfiliação, porque estava sendo despendido de valores mensais e não ocorria a prestação de serviço quando era necessário.

Muitas vezes os servidores do Poder Legislativo precisam de retorno imediato ou até mesmo algum parecer jurídico, sendo imprescindível ter uma assessoria técnica que atenda a necessidade.

Então, com as justificativas já apresentadas na solicitação da contratação, bem como a acima descrita, é possível a contratação de empresa para prestação de serviço com a finalidade de assistência técnica, desde que respeitado os limites da lei.



A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa. A Constituição Federal de 1988 determina em artigo 37, XXI, que:

XXI- **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Faz-se mister a observação da frase inaugural do supracitado comando constitucional, que garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte da Administração Pública. A legislação preverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de licitação.

A Lei nº 8.666/93 que regulamenta a determinação constitucional da realização de licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu artigo 25, *caput*, que “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”, consolidando, dessa forma, por meio de **inexigibilidade**, o reconhecimento de requisitos que viabilizam a contratação sem prévio procedimento licitatório.

A inexigibilidade de licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antônio Bandeira de Mello faz pontuação:

*“[...] Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos [...]” (MELLO, A.B de, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros editores, 2006, São Paulo).*

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, diferindo do conceito de unicidade do serviço. Neste cenário surge a imagem da assessoria jurídica como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.



Considerando que a empresa INLEGIS atua no ramo administrativo e jurídico há muito tempo, aliado ao fato de ter conduta ilibada, sendo eficiente na prestação de serviço com notoriedade de conhecimento acerca destas matérias, bem como que o *quantum* contratual é de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), preço de mercado, manifesto o entendimento de que é lícita a contratação.

**Conclusão:**

Concluo que é possível a contratação da empresa INLEGIS, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a total observância dos requisitos do art. 25 da lei 8.666 e todo o arcabouço normativo. A natureza singular do Assessoramento e a impossibilidade da qualificação mercantilista da função fundam alicerce à inviabilidade de competição, possibilitando a contratação de assessoria administrativa por inexigibilidade sem qualquer óbice legal.

À consideração superior.

Braga, RS, em 02 de junho de 2022.

---

***Bruna Mosquer***

Procuradora Jurídica

OAB/RS 104.913